



PARECER

<i>Protocolo nº:</i>	5.386/2024.
<i>INTERESSADO:</i>	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO.
<i>Dispensa de Licitação nº:</i>	81/2024.
<i>Parecer nº:</i>	35-A/2024.
<i>ASSUNTO:</i>	CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSOS (ILPI) – DETERMINAÇÃO DE ACOlhIMENTO ADVINDA DE ORDEM JUDICIAL – PRORROGAÇÃO.

Vistos:

I. RELATÓRIO:

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação de Guararema submeteu um pedido de nova contratação emergencial, sem licitação, para prestação de serviços de acolhimento institucional de idoso, com a instituição Casa de Repouso para Idosos Vovó Lena Ltda. O procedimento foi remetido à esta SAJ com pedido de parecer jurídico sobre a nova contratação. O questionamento visa à autorização para celebração de novo contrato emergencial por nove meses, considerando que a contratação anterior, também realizada de forma emergencial, expirou.

A motivação principal para a continuidade da contratação se assenta na necessidade de observância à ordem judicial decorrente do **Processo nº 1000198-08.2024.8.26.0219**, que determinou o acolhimento do Sr. João Nunes dos Santos, impondo ao Município a obrigação de providenciar sua internação em instituição apropriada. Dado que a situação jurídica permanece inalterada e a decisão judicial segue em vigor, mantém-se o dever de garantir o atendimento adequado ao idoso enquanto o processo judicial estiver pendente de julgamento definitivo.

Assim, este parecer examinará a viabilidade jurídica e a vantajosidade da nova contratação emergencial com a mesma instituição, à luz da legislação pertinente e dos princípios administrativos.

É a síntese do que consta no procedimento.

Segue parecer:



II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

a) Fundamentação na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021):

O Art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, para evitar a descontinuidade de serviços públicos essenciais. Neste contexto, **acolhimento institucional de idosos enquadra-se como serviço essencial e de natureza urgente, especialmente quando determinado judicialmente**, em respeito aos direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Ademais, o próprio *caput* do citado artigo estabelece que **contratações diretas em situações emergenciais podem ser celebradas por até 12 meses**. O prazo de 9 meses solicitado pela Secretaria está, portanto, em **conformidade com o limite legal**, considerando que a **primeira contratação emergencial de 3 meses já expirou**.

b) Vigência da Decisão Judicial e Responsabilidade do Município:

A decisão judicial vigente impõe ao Município a obrigação de garantir acolhimento institucional adequado ao Sr. João Nunes dos Santos enquanto o processo judicial estiver pendente. **A suspensão ou interrupção do atendimento ao idoso devido à expiração de contratos temporários configurará descumprimento judicial**, sujeitando o Município à imposição de multas e responsabilizações adicionais.

Além disso, **a continuidade do atendimento não é apenas necessária para cumprir a liminar, mas também atende aos princípios da dignidade humana e da continuidade dos serviços públicos**, que preveem que serviços essenciais não sejam interrompidos, principalmente aqueles que envolvem saúde e bem-estar de cidadãos em situação de vulnerabilidade.

c) Análise da Vantajosidade de Nova Contratação com a Mesma Instituição:

A manutenção do contrato com a Casa de Repouso para Idosos Vovó Lena Ltda. representa a solução mais vantajosa para o Município, com base nos seguintes fatores:

- **Adaptabilidade e bem-estar do idoso:** O Sr. João Nunes dos Santos já se encontra integrado na Casa de Repouso Vovó Lena Ltda., onde desenvolveu vínculos e se adaptou à rotina, o que é fundamental para seu bem-estar físico e psicológico. A mudança para outra instituição poderia representar um risco de



regressão no estado emocional e físico do idoso, em função da ruptura de seus laços interpessoais e do ambiente com o qual já se familiarizou.

- **Atendimento aos requisitos técnicos e de infraestrutura:** A Casa de Repouso para Idosos Vovó Lena Ltda. demonstrou conformidade com as diretrizes regulamentares para o acolhimento de idosos, de acordo com a Resolução RDC nº 502/2021 da ANVISA, que regulamenta a infraestrutura e os serviços para ILPIs. Isso inclui a presença de uma equipe técnica qualificada, apoio de profissionais de enfermagem 24 horas e áreas adequadas para a promoção de convivência e atividades recreativas, essenciais para o bem-estar do idoso.
- **Eficiência administrativa e econômica:** O Município já possui conhecimento acerca dos custos e da qualidade dos serviços prestados pela Casa de Repouso Vovó Lena Ltda., o que evita gastos adicionais de prospecção e adequação a novas ILPIs, garantindo maior eficiência na aplicação dos recursos públicos. A possibilidade de manter o atendimento pelo mesmo valor mensal previamente contratado (R\$ 7.200,00) elimina riscos de aumento injustificado nos custos ou de redução na qualidade do serviço.
- **Cumprimento dos princípios da economicidade e eficiência:** A continuidade da prestação dos serviços pela Casa de Repouso Vovó Lena Ltda. demonstra-se vantajosa também sob os princípios administrativos da economicidade e eficiência, uma vez que o custo-benefício da contratação é previamente conhecido, e a instituição já comprovou a sua capacidade técnica de atendimento, assegurando a melhor utilização dos recursos públicos.
- **Previsão para contratação de longo prazo:** A Secretaria informou que o Município encontra-se em processo de estruturação para contratação via registro de preços, visando suprir as demandas futuras por acolhimento institucional de idosos. O uso da contratação emergencial durante esse período transitório permite que a Administração organize seu planejamento de médio e longo prazo sem interrupção dos serviços essenciais.

III. CONCLUSÃO:



Diante do exposto, conclui-se que:

1. A nova contratação emergencial com a Casa de Repouso para Idosos Vovó Lena Ltda., sob os mesmos fundamentos e condições do contrato anterior, é juridicamente viável, conforme a Lei nº 14.133/2021, e justifica-se pela manutenção de serviços essenciais ao Sr. João Nunes dos Santos, conforme determinação judicial vigente.
2. A celebração de novo contrato com a mesma instituição é a medida mais vantajosa para o Município, considerando os aspectos de continuidade, adaptabilidade, conformidade técnica, eficiência administrativa e previsibilidade de custos.
3. A contratação emergencial pelo prazo de 9 meses está amparada pela legislação e é adequada para atender à necessidade até que a Secretaria conclua o processo de registro de preços, permitindo o planejamento para a contratação de longo prazo de serviços de acolhimento institucional de idosos.

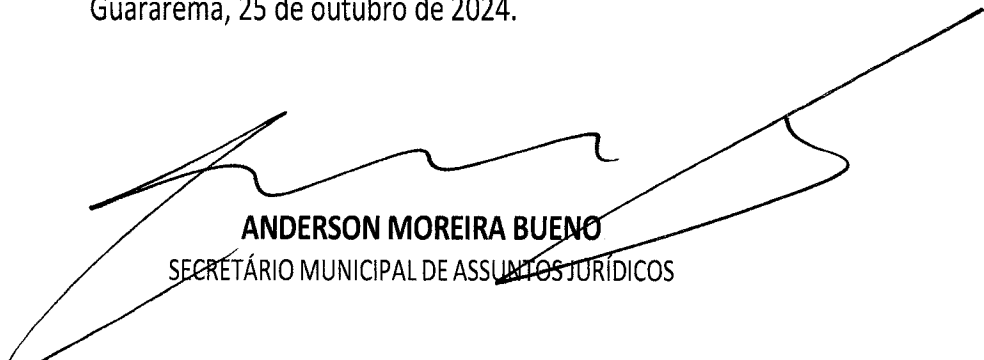
IV. RECOMENDAÇÃO:

Este parecer **recomenda a autorização para a celebração de nova contratação emergencial** com a Casa de Repouso para Idosos Vovó Lena Ltda., pelo **prazo de 9 meses e valor mensal de R\$ 7.200,00**, em atendimento à determinação judicial e em observância à Nova Lei de Licitações.

É igualmente recomendável que a Secretaria mantenha os esforços para estruturação do registro de preços, visando a assegurar a continuidade do serviço por meio de contratação ordinária a partir do término do presente contrato emergencial.

É o parecer, s.m.j.

Guararema, 25 de outubro de 2024.


ANDERSON MOREIRA BUENO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

À DIRETORIA DE GESTÃO E CONTROLE DE SUPRIMENTOS.



1000198-08.2024.8.26.0219 Tramitação prioritária

Classe
Procedimento Comum Cível

Assunto
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Foro
Foro de Guararema

Vara
Vara Única

Juiz
LUCAS GARBOCCI DA MOTTA

▼ Mais

PARTES DO PROCESSO

Reqte	João Nunes dos Santos Advogado: Rogério Gimenez
Reqdo	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA Advogada: Natasha Santos da Silva Advogado: Anderson Moreira Bueno
RepreLeg	Anair Patrícia dos Santos Silva

▼ Mais

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
05/09/2024	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação: 0653/2024 Data da Publicação: 06/09/2024 Número do Diário: 4044</i>
04/09/2024	Remetido ao DJE <i>Relação: 0653/2024 Teor do ato: Ante a controvérsia suscitada entre as partes, defiro o pedido de realização de estudo psicossocial formulado pelo Ministério Público. Encaminhe-se os autos ao setor social para realização do estudo, com urgência. Com o relatório, vista às partes pelo prazo comum de 10 dias e, após, ao MP pelo mesmo prazo. Em seguida, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda a r. Serventia correção do fluxodos autos, pois cuida-se de pedido afeto à Fazenda Pública. Intime-se. Advogados(s): Anderson Moreira Bueno (OAB 187948/SP), Rogério Gimenez (OAB 363082/SP), Natasha Santos da Silva (OAB 365095/SP)</i>
03/09/2024	☐ Proferidas Outras Decisões não Especificadas <i>Ante a controvérsia suscitada entre as partes, defiro o pedido de realização de estudo psicossocial formulado pelo Ministério Público. Encaminhe-se os autos ao setor social para realização do estudo, com urgência. Com o relatório, vista às partes pelo prazo comum de 10 dias e, após, ao MP pelo mesmo prazo. Em seguida, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda a r. Serventia correção do fluxodos autos, pois cuida-se de pedido afeto à Fazenda Pública. Intime-se.</i>
19/08/2024	Conclusos para Decisão
15/08/2024	Especificação de Provas Juntada <i>Nº Protocolo: WGRM.24.70019528-2 Tipo da Petição: Indicação de Provas Data: 15/08/2024 16:08</i>

▼ Mais

PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
06/02/2024	Manifestação do MP
11/03/2024	Petições Diversas
02/04/2024	Petições Diversas
05/04/2024	Manifestação do MP

Data	Tipo
07/04/2024	Contestação
10/05/2024	Petições Diversas
23/05/2024	Contestação
24/07/2024	Manifestação Sobre a Contestação
25/07/2024	Manifestação Sobre a Contestação
30/07/2024	Petições Diversas
13/08/2024	Manifestação MP ao Juiz
15/08/2024	Indicação de Provas

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.